



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005856-97.2022.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000473-84.2022.8.27.2718/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AGRAVANTE: PEDRO AIRES DA SILVA

ADVOGADO: WILSON GONÇALVES PEREIRA JUNIOR (OAB TO006049)

AGRAVADO: BANCO CETELEN S.A

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por PEDRO AIRES DA SILVA, em face de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0000473-84.2022.8.27.2718, ajuizada em face do BANCO CETELEN S.A.

No feito de origem, o autor, ora agravante, informa que é pessoa idosa, de poucos recursos financeiros, correntista usuário dos serviços do Banco Bradesco para fins de recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) junto ao INSS.

Comunica que em virtude de dificuldades financeiras contratou empréstimo com descontos automático em benefício, uma modalidade popularmente difundida e conhecida como empréstimo consignado.

Sustenta que, ao tirar um extrato bancário de sua conta, percebeu que o pagamento efetuado pelo Instituto era inferior ao que realmente deveria receber, observando que à sua revelia, além dos descontos para pagamento relacionado com seus empréstimos consignados efetivamente contratados, outros contratos estavam sendo descontados de seu benefício previdenciário.

Por tais motivos, pleiteou, entre outros, a anulação do suposto contrato de empréstimo existente, bem como seus efeitos.

O magistrado singular suspendeu o feito, ante o recebimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010329-83.2019.827.0000.

O autor formulou pedido de reconsideração, na qual aponta ser o seu caso distinto daquele discutido no referido IRDR, requerendo, por consequência o prosseguimento do processo.

O juízo singular indeferiu o pedido de reconsideração encartado, mantendo a suspensão do processo, por força do referido incidente.

Inconformado com a referida decisão, o autor interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em suma, que se trata de um processo de conhecimento, onde não se fala de analfabeto como descrito no IRDR, sendo que na demanda ajuizada, não se discute vício de formalidade (nulidade do contrato em razão do analfabetismo), uma vez que sequer houve a contratação por sua parte, negando a própria existência da relação, tratando-se, na realidade de fraude.

Ao final, postula, liminarmente, pela concessão da tutela recursal de urgência, consistente na suspensão da eficácia da decisão de origem.

No mérito, postula o provimento recursal, cassando-se em definitivo a combatida para determinar o regular prosseguimento do processo, por não se tratar de matéria afetada pelo IRDR nº. 0010329-83.2019.827.0000.

O pleito liminar foi concedido (Evento 2).

Reputou-se desnecessária a intimação da parte adversa para o oferecimento de contrarrazões, devido a não angularização da relação processual.

A princípio, constata-se que o agravante, em observância as disposições contidas no § 9º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, após ser cientificada sobre a suspensão de seu processo em razão da vinculação ao IRDR, formulou requerimento de prosseguimento do feito, demonstrando que a questão debatida no processo não se coaduna com aquela a ser julgada no IRDR, afastando, dessa maneira, a preliminar arguida pela parte agravada.

Conforme visto, limita-se a presente análise em verificar se a demanda originária foi afetada pela determinação de suspensão oriundo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010329-83.2019.827.0000, o qual determinou a suspensão de todos os processos que versam sobre contratos bancário escritos entabulados entre banco e idosos analfabetos.

À vista disso, verifica-se que o referido incidente buscar uniformizar teses acerca de contratos escritos “efetivamente celebrados” por idosos analfabetos e suas consequências jurídicas.

No entanto, embora o autor da ação de origem seja pessoa idosa e analfabeta, aparentemente, a lide gira em torno de uma possível “fraude contratual” e não discute requisitos de formalização do contrato (necessidade de documento público etc.).

No caso em comento, o agravante alega não saber a procedência dos descontos realizados em sua conta, tampouco autorizou a contratação do serviço de crédito, registrando que jamais contratou qualquer espécie de pacote de serviços, seja com a parte agravada ou qualquer outra instituição financeira.

Sob este prisma, pairam dúvidas sobre a efetiva contratação questionada pela agravante.

Nesse contexto, à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos, concomitantes, para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e/ou houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Concernente à probabilidade do direito, LUIZ GUILHERME MARINONI assevera:

“[...] que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª edição, Revista dos Tribunais. p. 32).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona ARAKEN DE ASSIS que:

“[...] o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo civil brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2. 1ª edição, Revista dos Tribunais. p. 417).

No caso vertente, vislumbra-se a existência de elementos que evidenciam o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Além disso, a concessão de efeito ativo ou suspensivo em Agravo de Instrumento está condicionada à possibilidade de ter a parte recorrente, com a manutenção da decisão agravada, lesão grave e de difícil ou impossível reparação, bem como, se fazer presente a probabilidade de existir o direito perseguido.

Nessa seara, infere-se que o presente feito não comporta a suspensão por força do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010329-83.2019.827.0000, em trâmite neste Tribunal.

Com a cautela inerente à questão, tais circunstâncias firmam o pedido formulado pela agravante.

Posto isso, voto por dar provimento ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão recorrida, e determinar o prosseguimento do feito, haja vista que a demanda originária não foi afetada pela ordem de suspensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010329-83.2019.827.0000.

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **578409v2** e do código CRC **0c990f6e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 11/8/2022, às 12:5:24

0005856-97.2022.8.27.2700

578409.V2